COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.384, DE 2001

(Apensados os projetos de lei nº 5.548, de 2001; 6.809, de 2002; 7.273, de 2002; 1.205, de 2003; 1.677, de 2003; 3.602, de 2004; 4.194, de 2004; 4.224, de 2004; 4.267, de 2004 e 5674, de 2005)

Dispõe sobre a cobrança de taxas de inscrições em vestibulares.

Autor: Deputado ALOISIO MERCADANTE

Relator: Deputado IVAN VALENTE

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei principal, pretende seu Autor vedar a cobrança de taxa de inscrição em vestibular para universidades públicas, de candidatos egressos da escola pública e que nela tenham cursado pelo menos o ensino médio completo.

A esse projeto foi apresentada emenda, de autoria do Deputado João Matos, com os objetivos de ampliar a vedação para todo tipo de processo seletivo e para quaisquer outras taxas escolares e de reduzir a exigência do candidato ter cursado o ensino médio completo em estabelecimento público para apenas o último ano desse nível da educação básica. Além disso, a emenda trata de apresentação de documento comprobatório da origem escolar do candidato e do período de validade do benefício da isenção: dois anos, a contar da conclusão do ensino médio, para a inscrição no processo seletivo, e a contar do ingresso na universidade, para as demais taxas.

O primeiro projeto apensado, de nº 5.548, de 2001, de autoria do Deputado Magno Malta, propõe a vedação da cobrança de taxa de



inscrição em processos seletivos das instituições de educação superior mantidas pela União.

O segundo projeto apensado, de nº 6.809, de 2002, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, pretende isentar da taxa de inscrição ao vestibular nas universidades públicas os candidatos que tenham cursado pelo menos os dois últimos anos do ensino médio na escola pública; tenham obtido, durante o último ano desse nível de ensino, notas iguais ou superiores à média mínima exigida; tenham requerido o benefício no início do segundo semestre do ano de conclusão do ensino médio; e comprovem renda familiar mensal inferior a cinco salários mínimos.

O terceiro projeto apensado, de nº 7.273, de 2002, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho, assegura isenção em processos seletivos de admissão a cursos superiores mantidos por instituições públicas de educação, a candidato egresso da rede pública, exigindo a apresentação de documento comprobatório e atribuindo prazo de um ano para validade do benefício, a contar da data de conclusão do ensino médio.

O quarto projeto apensado, de nº 1.205, de 2003, de autoria do Deputado Rubens Otoni, tem conteúdo similar ao da emenda oferecida ao projeto de lei principal, já comentada.

O quinto projeto apensado, de nº 1.677, de 2003, de autoria do Deputado Carlos Souza, pretende vedar a cobrança de taxas ou outras importâncias para inscrição de candidatos com renda familiar inferior a dois salários mínimos em exame vestibular ou concurso público por instituição mantida pelo Poder Público. Como meio de comprovação, propõe a declaração do próprio candidato ou de seu representante.

O sexto projeto apensado, de nº 3.602, de 2004, de autoria do Deputado Paulo Afonso, propõe a criação, para o estudante que tenha cursado o ensino médio em escola pública, de uma taxa única semestral de inscrição em concurso vestibular, válida para mais de um curso superior, em instituições públicas e particulares.



O sétimo projeto apensado, de nº 4.194, de 2004 de autoria do Deputado Pastor Reinaldo, tem por objetivo estabelecer um valor máximo para a taxa de inscrição para exame vestibular, equivalente a dez por cento do salário mínimo vigente.

O oitavo projeto apensado, de nº 4.224, de 2004, propõe a proibição de cobrança de taxa de inscrição em processo seletivo das instituições públicas de ensino superior para candidatos que tenham cursado o ensino médio completo em escolas públicas.

O nono projeto apensado, de nº 4.267, de 2004, veda a cobrança de taxa de vestibular nas universidades federais a candidatos oriundos de escolas públicas.

O último projeto, de número 5674 de 2005, de autoria do Deputado Carlos Nader, dispõe sobre isenção de taxa de inscrição nos concursos vestibulares das Universidade Públicas Federais para concluintes do ensino médio em Instituições Públicas e garante recebimento gratuito de Manual de Inscrição dos candidatos.

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo de quase todas as proposições apresenta mérito a ser considerado, embora em graus diferenciados. De fato, como princípio, deve o Estado, de acordo com o que dispõe o art. 208, V, da Constituição Federal, garantir o "acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um".

É preciso reconhecer que, para as parcelas mais pobres da população, as taxas de inscrição para os processos seletivos de ingresso nos cursos superiores constituem verdadeiros obstáculos, cabendo ao Poder Público adotar as necessárias providências para que seja cumprido o preceito constitucional mencionado.



Trata-se de questão que, de longa data, vem sendo levada em conta nos processos seletivos de admissão aos cursos de graduação das instituições federais de ensino. Consultando os editais publicados por universidades federais, como a de Brasília, da Bahia, de Minas Gerais, de Pernambuco, do Paraná e do Rio Grande do Sul, para dar apenas alguns exemplos, verifica-se a utilização preponderante dos seguintes critérios, combinados ou isoladamente, para que um candidato possa solicitar a isenção do pagamento da taxa de inscrição:

. ensino médio cursado em escola pública ou com bolsa integral em escola particular;

. situação sócio-econômica, estabelecido determinado limite de renda familiar.

Verifica-se, pois, que as instituições federais de educação superior já consideram a necessidade de isentar de pagamento dessa taxa os candidatos originários das camadas menos favorecidas da sociedade. Assim sendo, inscrever essa prática em um diploma legal abrangente significa colocar em nível de norma aquilo que a realidade já consagra.

Faz sentido, portanto, promover essa isenção para as instituições federais de educação superior, que pertencem ao sistema de ensino da União. As instituições inseridas nos demais sistemas de ensino devem obedecer a normas aprovadas em seu respectivo âmbito.

Por outro lado, seria indevido mencionar outras taxas que eventualmente viessem a ser cobradas pelas instituições públicas ao longo do processo de formação dos alunos já matriculados. Isto significaria a negação do princípio constitucional da gratuidade do ensino público, que é amplo e não admite exceção, ou seja, veda a cobrança de qualquer serviço a ele relacionado.

Estas considerações representam a aceitação, no mérito, ainda que de forma parcial, das propostas constantes do projeto principal e de vários dos apensados.



Há algumas proposições, porém, cujo conteúdo é um tanto diverso. A proposta do projeto nº 3.602, de 2004, de criação de uma taxa única semestral de inscrição, parece ser de difícil implementação, na medida em que as instituições de educação superior são autônomas na realização de seus processos seletivos e incorrem em custos diferenciados para sua implementação. Não há como impor a instituições privadas a repartição de custos gerados pela demanda voluntária dos candidatos a seus cursos. No que diz respeito às instituições públicas, a isenção parece o caminho mais direto.

A proposta do projeto nº 4.194, de 2004, ao fixar um teto para o valor da taxa de inscrição, não atende com tanta eficácia as necessidades dos candidatos mais carentes, melhor contemplados com os mecanismos de isenção já mencionados.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 5.384, de 2001, e da emenda a este apresentada, bem como dos projetos de lei apensados nº 5.548, de 2001; nº 6.809, de 2002; nº 7.273, de 2002; nº 1.205, de 2003; nº 1.677, de 2003; nº 4.224, de 2004; nº 4.267, de 2004 e nº 5674 de 2005 na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição dos projetos de lei nº 3.602 e nº 4.194, ambos de 2004.

Sala da Comissão, em 12 de Julho de 2007.

Deputado IVAN VALENTE Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.384, DE 2001

(e aos apensados projetos de lei nº 5.548, de 2001; 6.809, de 2002; 7.273, de 2002; 1.205, de 2003; 1.677, de 2003;; 4.224, de 2004; 4.267. de 2004 e 5674 de 2005)

Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxas e outras despesas para inscrição em processos seletivos de acesso aos cursos superiores de graduação das instituições federais de educação superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurada isenção de pagamento de quaisquer taxas e outras despesas para inscrição em processos seletivos de acesso aos cursos superiores de graduação das instituições federais de educação superior aos candidatos que comprovem:

 I – ter cursado todo o ensino médio em escolas públicas ou com bolsa integral em escolas particulares;

II – renda familiar *per capita* igual ou inferior a três salários mínimos.

Art. 2º Fica garantido o recebimento gratuito de Manual de Inscrição do candidato.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de Julho de 2007.

Deputado IVAN VALENTE



Relator

